LEI COMPLEMENTAR N.º 074 DE 25 DE MARÇO DE 2003.

"Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 071/02, e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1.º - Os dispositivos da Lei complementar n.º 071, de 26 de dezembro de 2002 abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 - .....

§ 2.º - As isenções previstas neste artigo, deverão ser reconhecidas pelo órgão competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, observada a imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n.º 101/2000).

Art. 25 – O lançamento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A notícia quanto ao lançamento e a forma de recolhimento do imposto serão definidos em regulamento.

Art. 34 – Os prédios não legalizados serão inscritos apenas para fins fiscais.

Art. 80 - .....

§ 9.º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da sua prestação, a que se referir os itens 31, 33 e 36 do art. 72, o valor da subempreitada já tributada pelo Município.

Art. 93 – Os serviços prestados pelos contribuintes definidos nas letras "a", "c" e "d ", do item 2 do parágrafo único do artigo 77 serão tributados à alíquota de 5% (cinco por cento), exceto os constantes dos itens IV e V deste artigo.

Art. 144 - .....

Parágrafo Único – Nenhuma licença ou autorização será concedida sem o prévio pagamento da respectiva taxa prevista no anexo à esta Lei Complementar.

Art. 145 – A taxa é devida anualmente, conforme tabela anexa à presente Lei Complementar, sendo exigível sua apresentação sempre que o contribuinte for fiscalizado.

Art. 229 – As tabelas com os valores e cálculos das taxas referidas neste Título fazem parte desta Lei Complementar em forma de anexo.

Art. 334 – Fica criado o Conselho de Contribuintes do Município de São João de Meriti – órgão colegiado – composto por 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, competindo-lhe apreciar em segunda instância de decisões de primeira.

Art. 335 – Os membros efetivos do conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, sendo 04 (quatro) representantes do Município e 03 (três) representantes dos contribuintes, escolhidos dentre as diversas entidades representativas no Município.

§ 1.º - Os representantes do Município serão escolhidos dentre funcionários de notório saber jurídico e de legislação tributária e fiscal.

Art. 337 – Os membros efetivos do conselho de Contribuintes e o representante referido § 3.º do artigo 335 farão jús à percepção de valor igual ao piso base do Município, por sessão realizada, até o limite de 05 (cinco) ao mês, a título de "jeton".

Art. 338 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente.

Art. 2.º - Fica o Executivo Municipal autorizado, através de decreto, a fixar o calendário fiscal anualmente, podendo prorrogar seus prazos inicialmente fixados.

Art. 3.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 25 de março de 2003.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito